



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 89/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CÍVICA E POLÍTICA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CALDAS NOVAS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O PAPEL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Vereadora Raquel Rocha de Oliveira Silva, que institui a Semana Municipal de Educação Cívica e Política no âmbito da rede pública municipal de ensino de Caldas Novas, com o objetivo de promover a conscientização sobre o papel dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências.

A proposição estabelece objetivos pedagógicos voltados ao fortalecimento da cidadania, à compreensão da estrutura dos Poderes Municipais, ao incentivo à participação democrática, ao combate à desinformação e ao estímulo à organização estudantil. Além disso, prevê possíveis atividades educativas, visitas institucionais, palestras, oficinas e produção de materiais didáticos, sem criação de disciplina obrigatória, determinando que os conteúdos sejam trabalhados de forma transversal e interdisciplinar.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, nos termos do artigo 18 da Constituição da República. No âmbito dessa autonomia, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.



A matéria versada no projeto possui inequívoco interesse local, uma vez que trata de política educacional voltada especificamente à rede municipal de ensino e direcionada à formação cidadã dos estudantes do Município de Caldas Novas. Trata-se, portanto, de tema inserido na esfera de atuação municipal, especialmente porque a educação básica é serviço público cuja prestação é compartilhada entre os entes federativos, cabendo aos Municípios atuação prioritária na educação infantil e no ensino fundamental, conforme artigo 211, §2º, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, o projeto revela plena compatibilidade com os valores estruturantes da Constituição Federal de 1988, especialmente com os princípios da cidadania, da democracia participativa e da educação para o exercício da vida em sociedade.

O artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal consagra a cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil. Já o artigo 205 estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Nesse contexto, o projeto encontra sólido amparo constitucional ao buscar aproximar os estudantes das instituições democráticas municipais, promovendo compreensão sobre o funcionamento dos Poderes Executivo e Legislativo, a importância da participação popular e o papel do voto consciente.

Ao incentivar atividades pedagógicas interdisciplinares e práticas institucionais, como visitas à Câmara Municipal e oficinas sobre transparência pública, o projeto concretiza o ideal constitucional de educação cidadã e fortalece mecanismos de controle social da Administração Pública.

Importante ressaltar que a Constituição Federal prestigia a democracia participativa não apenas pelo voto periódico, mas também pelo acesso à informação pública, pela fiscalização social e pela formação política consciente da população. Sob essa ótica, a iniciativa legislativa fortalece valores republicanos e promove o amadurecimento institucional da sociedade local.

A Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) prevê expressamente que a educação deve estar vinculada ao mundo do trabalho e à prática social, conforme dispõe seu artigo 1º, §2º.

O projeto em análise observa rigorosamente as diretrizes da LDB ao prever abordagem transversal e interdisciplinar dos conteúdos, sem criação de disciplina autônoma obrigatória.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público



O interesse público presente na proposição é evidente e relevante, visto que políticas educacionais voltadas à formação cidadã possuem elevada importância social, sobretudo no âmbito municipal, onde os cidadãos vivenciam mais diretamente os impactos das políticas públicas.

A aproximação dos estudantes com a Câmara Municipal, Prefeitura, Conselhos Municipais e mecanismos de transparência pública tende a fortalecer o senso de pertencimento comunitário, a responsabilidade social e a cultura democrática.

O projeto também promove educação para controle social da Administração Pública, o que se harmoniza com os princípios republicanos da transparência e participação popular.

Além disso, o incentivo aos grêmios estudantis reforça experiências democráticas concretas no ambiente escolar, favorecendo o desenvolvimento de liderança, organização coletiva e consciência cidadã.

A proposta legislativa encontra fundamento nos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Sob o prisma da publicidade e transparência administrativa, o projeto fortalece o acesso da população estudantil aos mecanismos institucionais de fiscalização pública, especialmente mediante oficinas sobre o Portal da Transparência e funcionamento dos órgãos municipais.

No tocante ao princípio da eficiência, a educação cidadã preventiva tende a fortalecer a participação social qualificada, reduzir desinformação e estimular controle democrático da gestão pública.

Quanto ao princípio da moralidade administrativa, a iniciativa contribui para formação ética e republicana dos estudantes, incentivando cultura de participação institucional legítima e respeito às instituições democráticas.

Ademais, a previsão de atividades envolvendo Conselhos Municipais e Conselho Tutelar amplia o conhecimento social sobre instrumentos de participação popular e controle das políticas públicas, fortalecendo o Estado Democrático de Direito no âmbito local.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.





3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 89/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 12 de maio de 2026.

**Gaúcho do L'agua
Presidente**

**Andrei Barbosa
Relator**

**Cristiane da Cruz
Membro**